

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 527/2011

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providencias.

Fica criado o FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social (Art. 1º); o FHIS é constituído por: dotações do Orçamento, classificadas na função de habitação; outros fundos ou programas; recursos provenientes de empréstimos; contribuições e doações; receitas operacionais e patrimoniais; outros recursos que lhe vierem a ser destinados (Art. 2º); o FHIS será gerido por

um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ das vagas aos representantes de movimentos populares. A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos por Decreto. A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da SEHAB. O presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade. Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos seguimentos previstos neste artigo (Art. 3º); as aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem: aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; produção de lotes urbanizados; urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística; implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos; aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias; recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas; outros programas e intervenções. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais (Art. 4º); ao Conselho do FHIS compete: estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais; aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e

plurianuais dos recursos do FHIS; fixar critérios para a priorização de linhas e ações; deliberar sobre as contas do FHIS; dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS; aprovar seu regimento interno. As diretrizes e critérios da Lei deverão observar as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme Lei Federal nº 11.124/2005. O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das formas e critério de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos beneficiários e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes (Art. 5º); esta lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571/87; 2.598/87; 8.432/08; 8.640/08 (Art. 8º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Disciplina a Lei Orgânica nos termos infra,  
concernente aos fundos especiais:

*Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*III- os orçamentos anuais.*

*§ 3º - O orçamento anual compreenderá:*

*I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;*

Ainda em conformidade com a LOM, destaca-se:

## *SEÇÃO 11*

### *DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

*Art. 94. São vedados:*

*IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.*

Conforme definição da Lei nº 4.320/64, art. 71, “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação” e o art. 72 estipula que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”.

Fixa, ainda, a Lei retro mencionada, no artigo 74 que, “a lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente”.

*Ex positis*, verifica-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, referente a matéria que versa este PL é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria orçamentária e ressalta-se que não seria possível a criação do FHIS, sem previa autorização legislativa.

Outrossim, sublinha-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a apreciação do PL em estudo, se dê no regime de urgência, conforme previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,*

*deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

Está a presente Proposição em conformidade com o nosso Direito Positivo, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 27 de outubro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica